



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033142-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KLEBER AUGUSTO MARQUES DE SANTANA, é agravado MASSA FALIDA DE CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60877
AGRV.N°: 2033142-87.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : KLEBER AUGUSTO MARQUES SANTANA
AGDA. : CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (MASSA
FALIDA)
INTDA. : EXAME AUDITORES INDEPENDENTES (ADMINISTRADORA
JUDICIAL)
JUIZ : MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

DECADÊNCIA - Habilitação de crédito - Decreto falimentar anterior à vigência da Lei 14.112/20, que introduziu prazo decadencial de 3 anos, independentemente da classe do credor - Termo inicial da contagem que deve se dar a partir da vigência da nova lei, conforme entendimento pacificado desta Corte - Crédito do autora em parte já incluído no quadro geral de credores homologado - Impugnação do valor, porém, proposta somente quando já ultrapassado o prazo legal - Decadência corretamente reconhecida - Decadência configurada - Decisão mantida - Agravo não provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que reconheceu a decadência da pretensão e, por conseguinte, extinguiu, com julgamento de mérito, a habilitação de crédito nº 1157717-15.2024.8.26.0100, pela qual o habilitante, KLEBER AUGUSTO MARQUES SANTANA, pretendia retificar o seu crédito privilegiado trabalhista, oriundo da reclamação trabalhista nº 0173800-13.2009.5.02.0054, junto ao quadro geral de credores da falência da CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (processo nº 0141245-78.2009.8.26.0100).

Fê-lo a decisão recorrida sob o fundamento a seguir esposado:

“(…)

Nos termos do artigo 10, §10, da Lei 11.101/05, com redação dada pela lei 14.112/2020, o credor deverá apresentar o pedido de habilitação no prazo de até três anos, contados da publicação da sentença de falência.

Em que pese o feito falimentar principal seja anterior a edição da redação inserida pela Lei 14.112/2020, o prazo decadencial de três anos para propositura de habilitação de crédito passou a valer para todos os

processos, destacando-se que, no caso em tela, a retroatividade a contar da data da falência prejudicaria o direito adquirido e a possibilidade do exercício do direito.

Conforme entendimento pacificado das Câmaras de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a contagem do prazo decadencial instituído pela Lei 14.112/2020 tem início a partir da vigência da norma, qual seja, 23/01/2021.

(...)

O presente feito foi distribuído em 30/09/2024, data excessivamente posterior à homologação do Quadro Geral de Credores, a qual ocorreu em 14/01/2016.

Assim, de rigor o reconhecimento da decadência, uma vez que a pretensão encontra-se fulminada desde 23 de janeiro de 2024.

(...)” (fls. 770/771 dos autos de origem)

Estabeleceu a decisão recorrida, ainda, que as custas do incidente ficariam a cargo do habilitante, sem, entretanto, estabelecer condenação honorária sucumbencial.

Agrava o habilitante, sustentando que, a despeito de seu crédito já ter sido relacionado nos autos falência em momento anterior, havia divergência quanto ao seu valor líquido, tendo sido expedida, apenas em 24.01.2024, certidão de crédito com o valor líquido de R\$ 151.674,42, atualizado até 09.02.2010; faz digressões sobre a preferência no recebimento do crédito trabalhista e sobre a limitação do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005; argumenta que, malgrado tenha ingressado com habilitação em 2024, desde 2009 aguarda o recebimento de seu crédito; e defende que a introdução do prazo decadencial trienal para habilitação de crédito pela Lei nº 14.112/2020 fere seu direito.

Efeito suspensivo à fl. 821.

Contraminuta às fls. 826/831.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Revisa-se o posicionamento anteriormente adotado por este relator em caso envolvendo a mesma falência, mais especificamente no agravo de instrumento nº 2329777-20.2023.8.26.0000, resumido na fundamentação a seguir copiada do aresto que julgou aquele recurso:

“(….)

No que atine à aplicabilidade do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, que prevê prazo decadencial de 3 anos, contados da publicação da sentença que decretou a falência, para apresentação de pedido de habilitação ou reserva de crédito, extrai-se da decisão guerreada que o juízo a quo considerou que possui aplicabilidade imediata.

Cuida-se, de fato, de norma de direito material, pois atinge diretamente o direito de crédito do titular, e não processual, porquanto não atine a meros atos processuais.

Em assim sendo, e tendo em vista que, à época do decreto de falência (09.12.2010), ainda não vigia a Lei nº 14.112/2020, o prazo decadencial em questão não pode retroagir para momento anterior à vigência de tal lei, quando, antes dela, não existia qualquer prazo decadencial para a habilitação de crédito, e quando tanto o decreto de falência, quanto o próprio crédito que se pretende habilitar, de natureza trabalhista, são anteriores à referida lei.

(…)”

É que, em momento posterior ao julgamento daquele recurso sob esta relatoria, consolidou-se nas Câmaras Empresariais deste TJSP o entendimento, quanto à aplicação do prazo decadencial trienal trazido pelo §10 ao art. 10 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, que passaria a valer após a entrada em vigor deste último diploma normativo, em **23.01.2021**.

Pelo entendimento que passou a ser o consolidado nas Câmaras empresariais, embora a decretação da falência da CONSOFIT tenha ocorrido em 09.12.2010 - antes, portanto, do surgimento da Lei nº 14.112/2020 -, não há como desconsiderar a sua vigência e aplicabilidade aos processos de recuperação e falência em curso, nos termos do art. 5º da lei em questão.

Em assim sendo, restariam fulminadas pela decadência as pretensões de habilitação ajuizadas após **23.01.2024**; no caso de origem, a decadência é manifesta, porquanto a habilitação de crédito nº 1157717-15.2024.8.26.0100 foi ajuizada mais de 8 meses depois, em **30.09.2024** (fl. 01).

Confira-se, *mutatis mutandis*, os julgados a

seguir colacionados, relativamente ao posicionamento que se terminou por consolidar a respeito da matéria nesta Câmara:

"DECADÊNCIA - Ação de retificação de Quadro Geral de Credores - Habilitação de crédito trabalhista na falência - Decreto falimentar anterior à vigência da Lei 14.112/20, que introduziu prazo decadencial de 3 anos, independentemente da classe do credor - Termo inicial da contagem que deve se dar a partir da vigência da nova lei, conforme entendimento pacificado desta Corte - Crédito da autora em parte já incluído no Quadro Geral de Credores homologado - Impugnação do valor, porém, proposta somente quando já ultrapassado o prazo legal - Decadência corretamente reconhecida - Valor que deve permanecer no montante já homologado - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação."

(Agravado de instrumento
2017476-46.2025.8.26.0000, 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Rel. Rui
Cascaledi, j. 03.04.2025)

"DECADÊNCIA - Habilitação de crédito trabalhista na falência - Decreto falimentar anterior à vigência da Lei 14.112/20, que introduziu prazo decadencial de 3 anos, independentemente da classe do credor - Termo inicial da contagem que deve se dar a partir da vigência da nova lei, conforme entendimento pacificado desta Corte - Habilitação proposta somente quando já ultrapassado o prazo legal - Decadência corretamente reconhecida - Decisão mantida - Recurso desprovido."

(Agravado de instrumento
2020378-69.2025.8.26.0000, 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Rel. Rui
Cascaledi, j. 03.04.2025)

Alterada parcialmente a fundamentação, mantém-se o *decisum*.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator